



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 72-31.2013.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP – PSDB – PPS)

Recorridos: GIOVANI GRIZOTTI
EDUARDO SIROTSKY MELZER
JOÃO LUIS MEIRELLES DE SOUZA
SIMONE BOMBASSARO
JARDEL PALHANO BARTH
MAURO FORNARI POETA – Prefeito de Triunfo
GASPAR MARTINS DOS SANTOS – Vice-Prefeito de Triunfo

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretense uso indevido dos meios de comunicação social narrado na inicial. **2.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de utilização indevida dos meios de comunicação social, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP – PSDB – PPS) contra sentença (fls. 390-392v) que julgou extinto o processo, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos representados GIOVANI GRIZOTTI e EDUARDO SIROTSKY MELZER, por ilegitimidade passiva, bem como julgou improcedente a representação contra MAURO FORNARI POETA, GASPAR MARTINS DOS SANTOS, JOÃO LUIS MEIRELLES DE SOUZA, SIMONE BOMBASSARO e JARDEL PALHANO BARTH, diante da ausência de provas da utilização indevida de meios de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls. 397-401), a recorrente alega haver prova nos autos de todos os fatos narrados na inicial, que caracterizariam o uso indevido de meios de comunicação social, conduta esta proibida pela legislação eleitoral. Requereu a cassação dos registros ou dos diplomas dos candidatos recorridos, com as cominações requeridas na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões à fl. 403.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 28/05/2014 (fl. 395) e o recurso foi interposto no dia 30/05/2014 (fl. 396), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

Mérito

A COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP – PSDB – PPS) ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra GIOVANI GRIZOTTI, EDUARDO SIROTSKY MELZER, MAURO FORNARI POETA, GASPAS MARTINS DOS SANTOS, JOÃO LUIS MEIRELLES DE SOUZA, SIMONE BOMBASSARO e JARDEL PALHANO BARTH pela utilização indevida dos meios de comunicação social, assim narrados os fatos na inicial (fls. 02-20):

(...) No presente caso, os representados, através de reportagem televisiva e de postagens nas redes sociais, quebraram a isonomia do pleito, em benefício dos candidatos MAURO FORNARI POETA e GASPAS MARTINS DOS SANTOS, eleitos prefeito e vice de Triunfo.

Ocorre, Excelência, que na véspera da eleição suplementar deste município, dia 06/04/2013, à noite, no telejornal RBS Notícias, do Grupo RBS, foi ao ar reportagem realizada pelo representado GIOVANI GRIZOTTI, sobre a eleição suplementar de Triunfo. Tal reportagem falou dos motivos pelos quais Triunfo passava por renovação de eleição, bem como da atuação da Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário na fiscalização do pleito. Até aí tudo bem. No entanto, em certo ponto da reportagem, o repórter GIOVANI GRIZOTTI passa a focar a reportagem no prefeito em exercício JUVANDIR LEOTE PINHEIRO, candidato no pleito suplementar, referindo que esse responde a processo por compra de votos através de cheque sem fundos, referente às eleições de 2012, em que Juvandir se elegeu Vereador, mostrando a imagem do referido candidato e a imagem do referido cheque (reportagem na íntegra na mídia em anexo).

Tal reportagem, absolutamente tendenciosa, fruto da ação imparcial do repórter que a realizou, causou enorme prejuízo ao candidato Juvandir, beneficiando seu principal adversário, o candidato Mauro Fornari Poeta, que se elegeu, sendo tal reportagem decisiva para o resultado da eleição, eis que, para grande parte da população, como se comentou, “Juju seria cassado”, como havia mostrado a RBS, razão para não votar em tal candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, nada foi dito a respeito dos demais candidatos, muito menos de Mauro Fornari Poeta, em que pese tal candidato também estar respondendo o processo eleitoral sob a acusação de “compra de votos”, como trata o processo nº 24674.2012.621.0133, Ação de Investigação Judicial Eleitoral em tramitação nesse Juízo desde 13/12/2012, ação na qual são réus os candidatos Mauro Fornari Poeta e Gaspar Martins dos Santos, bem como a seus aliados políticos, a vereadora Katia Arlene de Azeredo Souza, o ex-prefeito José Ezequiel Mairelles de Souza, o Coordenador da Campanha Muauro e representante da Coligação “Para Fazer a Diferença” João Luiz Meirelles de Souza e Douglas Maciel (andamento processual e cópia da petição inicial em anexo). (...)

Como visto, a recorrente atribui aos réus a prática de uso indevido dos meios de comunicação social. A propositura desse tipo de ação é disciplinada pela Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe em seu art. 22, inciso XIV, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, não merece prosperar a irrisignação da autora, porquanto não decorrem dos fatos descritos na inicial as consequências jurídicas pretendidas pela recorrente, qual seja, a conformação de utilização indevida de veículo de comunicação social.

Sobre o tópico, colho excerto da sentença recorrida, que analisou detidamente os fatos, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As pretensões deduzidas na causa são manifestamente improcedentes.

No caso, não se desincumbiu a Coligação representante do ônus probatório, *ex vi* do art. 333, inciso I, do CPC, ou seja, dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial, inexistente demonstração mínima do suposto conluio do repórter Giovani Grizotti com o candidato Mauro Fornari e seus apoiadores, quiçá do desiderato de beneficiar este no pleito ao divulgar reportagem relativa ao candidato Jurandir Leote Pinheiro a véspera da eleição suplementar de 06/04/2013. Infere-se, isto sim, o mero caráter jornalístico da matéria publicizada, não sendo a via processual manejada adequada para análise da consulta ético-profissional, de cuja atuação não se vislumbro tendência ideológica ou eleitoreira de prejudicar o candidato Jurandir Leote Pinheiro.

Demais disso, o CD acostado à fl. 23 apenas revela a existência da reunião da qual participou o referido repórter e o candidato Mauro Fornari Poeta, nada sequer sugerindo acerca do propalado conluio. Aliás, gravação que não diz respeito ao pleito suplementar datado de 06/04/2013, mas pertinente à vídeo utilizado para embasar ação aforada por Marcelo Essvein, Teimo José Borba de Azeredo e Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Triunfo, por fim extinta, porém intentada com viés de obstar veiculação de matéria jornalística divulgada em 14/10/2012, versando sobre crimes eleitorais em Triunfo os quais, confirmados, desencadearam as cassações dos eleitos Marcelo e Telmo.

De outro lado, o depoimento da testemunha Paulo Roberto Zonatto, embora confirmando os fatos narrados na petição inicial, há de visto com reservas, porquanto admite ter prestado serviços advocatícios ao candidato Mauro Fornari Poeta, sem que houvesse pagamento dos honorários pelo eleito, restando evidente a desavença pessoal.

Nesse contexto, ausentes provas mínimas das ventiladas condutas vedadas, consistentes na "*utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social*", ao arrepio do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quanto mais do propósito de influenciar no resultado do pleito com a veiculação da reportagem às vésperas da eleição suplementar. Depreende-se, isto sim, a pretensão de divulgar jornalisticamente, dentro do exercício constitucional do direito de liberdade de informação assegurado à imprensa (art. 5º, incisos IV, IX e XIV; art. 220, *caput*, §1º. ambos da Carta Maior Republicana), fatos envolvendo o candidato Jurandir Leote Pinheiro, ou seja, que respondia a processo relativo à compra de votos mediante cheque sem fundos, cuja veracidade, diga-se de passagem, sequer a refutada na exordial desta ação de investigação judicial eleitoral, bastando a simples leitura para a constatação. DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao representados GIOVANI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRIZOTTI e EDUARDO SIROTSKY MELZER, por ilegitimidade passiva.

OUTROSSIM, JULGO IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela representante COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP/PSDB/PPS) contra o candidatos a Prefeito Municipal, MAURO POETA, e a Vice-Prefeito, GASPAS MARTINS DOS SANTOS, bem assim JOÃO LIAS MEIRSILES DE SOUZA, SIMONE BOMBASSARO e JARDEL PALHA NO BARTH.

Da exaustiva análise dos fatos empreendida pela sentença, verifica-se não haver nos autos prova hábil a demonstrar a prática uso indevido dos meios de comunicação social.

Sobremodo, impõe-se a consideração de que os fatos ou não estão integralmente comprovados ou deles não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pela recorrente.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos.

2. O fato de se possibilitar às emissoras de rádio e televisão veicular opinião no contexto da disputa eleitoral não implica permissão para encamparem ou ataquem determinada candidatura em detrimento de outras. **Na espécie, a despeito da ilicitude, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.**

3. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46822, Acórdão de 27/05/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 16/06/2014, Página 70-71)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CARGO PREFEITO. **USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CARÁTER NEGATIVO. EXISTÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA. ABUSO NA UTILIZAÇÃO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 45164, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 9/5/2014, Página 48)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. **Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.**

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão de 10/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012,
Página 73)

Assim, diante da ausência de conteúdo privilegiador de um candidato em detrimento do outro, que fosse capaz de ensejar um desequilíbrio do pleito, bem como em razão da matéria jornalística ter sido divulgada apenas na noite anterior ao dia da eleição, não havendo tempo hábil para que ela se propagasse de forma significativa, conclui-se inexistir o abuso de poder postulado na exordial.

Ademais, como referido na sentença, o depoimento da testemunha PAULO ROBERTO ZONATTO deve ser visto com reservas, pois este admite ter prestado serviços advocatícios ao candidato MAURO FORNARI POETA, sem que houvesse pagamento dos honorários pelo eleito, restando evidente a desavença pessoal (CD – fl. 412).

Outrossim, o CD acostado à fl. 23 revela apenas a existência da reunião da qual participou GIOVANI GRIZOTTI e o candidato MAURO FORNARI POETA, porém não há nada que comprove o suposto conluio narrado pela Coligação recorrente. Na verdade, a gravação nem se refere ao pleito suplementar ocorrido em 06/04/2013, mas sim a vídeo utilizado para embasar ação aforada por Marcelo Essvein, Teimo José Borba de Azeredo e Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Triunfo, por fim extinta, intentada a fim de obstar veiculação de matéria jornalística divulgada em 14/10/2012, versando sobre crimes eleitorais em Triunfo os quais, confirmados, desencadearam as cassações dos eleitos Marcelo e Telmo.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\oqm6bs8lgdfovi99emh4_2468_57316038_140812230144.odt